

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 510/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos a seguir:

**“§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, desde que pertencentes à agricultura familiar , nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de imóveis enquadrados até o limite de média propriedade, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, desde que os proprietários não possuam, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, montante superior ao total de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) dentro da Amazônia Legal e ao total de 1.000 ha (um mil hectares) fora da Amazônia Legal, e, excepcionalmente, nos demais casos, por motivo técnico plenamente justificável, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vistoria de imóveis rurais procedida pelo Incra é fundamental para evitar a grilagem de terras e pacificar eventuais conflitos agrários, entre outros males. Compreende-se, por outro lado, que ela tem um custo significativo, que pode onerar a agricultura familiar e pequenos e médios produtores.

No intuito de evitar favorecer grandes proprietários de terra, desvirtuando o espírito do projeto e contribuindo para a desigualdade no campo, é fundamental que a dispensa de vistoria seja algo excepcional e não a regra.

Senado Federal, 28 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

  
SF/21686.776668-85